



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Caxias do Sul

OF/SGM/363/2022

Caxias do Sul, 30 de novembro de 2022.

Senhora Presidenta,

Submetemos à deliberação desse Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a segregação da massa e da reestruturação do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor, administrado pelo Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Caxias do Sul – IPAM-FAPS, por meio da segregação da massa de segurados e dá outras providências.

Atenciosamente,

---

ADILÓ DIDOMENICO

**Prefeito Municipal**

À Sua Excelência a Senhora  
Vereadora Denise Pessoa,  
PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL.  
Nesta Cidade.



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Caxias do Sul

Protocolado em: PLC - 36/2022 30/11/2022 15:37	DISPONIBILIZADO EM: 30/Novembro/2022	Comissões: CCJL, CDEFECOT 30/11/2022
---	---	---

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhora Presidenta,  
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Encaminhamos à consideração dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar, em anexo, que dispõe sobre a segregação da massa e da reestruturação do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor, administrado pelo Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Caxias do Sul – IPAM-FAPS, por meio da segregação da massa de segurados e dá outras providências.

O Regime Próprio de Previdência Social é um sistema de previdência estabelecido no âmbito de cada ente federativo, que assegura, por lei, ao servidor titular de cargo efetivo, pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, previstos no art. 40 da Constituição Federal. O regime de previdência tem caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

As regras para a organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social têm seus fundamentos no artigo 40 da Constituição Federal de 1988, nas redações das emendas posteriores, as EC nº 20, 41, 47, 70 e, agora, 103, na forma consubstanciada pela Lei Complementar nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, sendo organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Sendo assim, o presente projeto de alteração da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005, visa à necessária modificação do texto da norma municipal a fim de adequar às mudanças trazidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Tal emenda constitucional objetivou o estabelecimento de uma nova lógica de sustentabilidade financeira e atuarial do funcionamento dos regimes de previdência, seja geral ou próprio, além de determinar novas diretrizes de observância obrigatória pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caxias do Sul.

Pertinente informar que a alteração legislativa é fundamental para a saúde financeira do Município, sendo que a sua não aprovação poderá resultar em impactantes sanções ao Município, como a suspensão ou perda do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), a gerar o impedimento para realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras, dentre outras.

Igualmente, é fundamental a norma para estancar o déficit do regime próprio, que vem crescendo a cada ano; reduzir o impacto atuarial da Previdência; garantir a cobertura financeira dos atuais e futuros benefícios previdenciários (aposentadoria e pensão por morte); preservar o equilíbrio do Tesouro Caxiense, além de manter ou ampliar a destinação de recurso municipal para as políticas públicas de saúde, educação, segurança, zeladoria, entre outros.

Informa-se ainda que, muito embora a referida Emenda tenha alterado diversos dispositivos de aplicação aos RPPS's municipais, optou-se pela apresentação da presente proposta de reforma, com a necessidade de adequação legislativa com a maior brevidade possível, sob pena de inviabilizar a prestação de serviços públicos para a comunidade, além de eventuais prejuízos aos próprios servidores.

A matéria não é nova, é de conhecimento dos servidores e da sua entidade representativa. Em 30 de novembro de 2000, foi encaminhado Projeto de Lei Complementar à Câmara Municipal, visando a Criação do Fundo. Anexamos exposição de motivos daquele Projeto, a fim de contribuir com o esclarecimento aos Nobres Pares, grifando parte do documento:

*“Certos de que, ao analisar e aprovar o incluso Projeto de Lei, V. Sas. estarão contribuindo em importante avanço para a categoria dos servidores públicos municipais, assegurando o fortalecimento do seguro previdenciário municipal de caráter contributivo, **além de propiciar a médio e longo prazo significativa economia ao Município.**” (grifamos)*

Informação fundamental a se trazer é que o Projeto foi encaminhado no ano de 2000 e aprovado pelo Poder Legislativo em 2001, com a contribuição de todos os servidores tanto ativos e inativos, por que já havia estudos indicando tal necessidade.



6 ■ QUARTA-FEIRA, 4 DE JULHO DE 2001 ■ PIONEIRO

## CAXIAS

■ POLÍTICA

Plenário lotado: presidente do Legislativo ameaçou encerrar os trabalhos devido às manifestações do público

# Fundo de Aposentadoria e Pensão atinge inativos

Projeto foi aprovado por maioria e isenção da contribuição dos aposentados e pensionistas foi rejeitada pelo PT e parte da oposição

CAXIAS DO SUL  
Quarta-feira  
4 de julho de 2001  
ANO 53 Nº 7  
R\$ 1

DIÁRIO DE INTEGRAÇÃO REGIONAL

EDIÇÃO COM 44 PÁGINAS

# Inativos vão contribuir com a previdência

Câmara de Caxias aprovou ontem o Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores

Páginas 6, 7 e 27

Tensão: negociação entre vereadores, com racha na base governista, definiu desconto de 7,03% dos salários



# Fundo de Aposentadoria e Pensão atinge inativos

*Projeto foi aprovado por maioria e isenção da contribuição dos aposentados e pensionistas foi rejeitada pelo PT e parte da oposição*

ANDRÉ COSTAMILAN

O projeto de criação do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais (Faps) foi aprovado ontem por maioria na Câmara de Vereadores. Após a ameaça do presidente da Casa, Francisco Spiandorello (PSDB), de encerrar os trabalhos devido às manifestações do público, o projeto do Executivo passou com 23 das 33 emendas. As mais polêmicas, do PCdoB e do vereador Alceu Barbosa Velho (PDT), que isentavam os inativos e pensionistas de contribuir com o fundo, foram rejeitadas.

Numa sessão histórica, com lotação do plenário, foi decidido o futuro dos servidores públicos municipais. Os posicionamentos com relação a essas emendas suplantaram as ideologias políticas. Peemedebistas apoiaram os situacionistas e comunistas foram contrários ao governo do qual fazem parte. Na primeira emenda, de Barbosa Velho, o PCdoB votou contra. O posicionamento deixou o pedetista confuso. "Não entendo mais nada. Não

vejo lógica", afirmou Barbosa Velho, uma vez que as proposições tanto do PCdoB como do pedetista eram semelhantes. Diante disso, ele retirou suas outras três alterações propostas, por entender que seriam um complemento da que fora rejeitada.

A expectativa ficou por conta da emenda do PCdoB. Barbosa Velho abriu o voto a favor. "Mantenho a coerência", disse. Mesmo com essa disposição, foi derrubada por 11 votos contrários e nove favoráveis. Com a rejeição, a bancada do PCdoB deixou o plenário, abstendo-se de votar o projeto como um todo. Déo Gomes (PCdoB) avaliou como positivo o resultado final. "Conseguimos aprovar emendas importantes, como a que determina o gerenciamento do fundo por parte dos funcionários." Apesar das divergências, ele acredita que a esquerda permanecerá unida. O líder do PT, Vitor Hugo Gomes, não vê dessa forma: "Esse é um projeto com circunstâncias diferenciadas. Não é político, mas fica estremeado o entendimento com o PCdoB. Se esse projeto fosse mexido na espinha dorsal, o município teria que impor cortes drásticos em alguns setores", avaliou. **SEGUIE**

## Por uma boa causa

A CAUSA não poderia ser mais justa: fazer com que o Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores se viabilizasse com a contribuição dos aposentados da prefeitura. Os inativos se aposentaram com salários maiores do que os da ativa, sem qualquer desconto adicional, e devem agora auxiliar na organização da previdência social dos servidores públicos do município.

Mas a aprovação ontem do projeto do Executivo, com a manutenção do desconto aos aposentados, não deixou de evidenciar contradições – do governo e de vereadores.

Ocorre que, logo após a sua criação, a previsão de contribuição por parte dos aposentados e pensionistas foi alvo de decisão judicial que vedou a sua cobrança, determinando inclusive a devolução dos valores cobrados. Alíquotas foram subdimensionadas e não garantiam a sustentabilidade do sistema. Os percentuais de contribuição dos servidores e do Município não foram adequados, culminado com o déficit atual de R\$ 6,6 bilhões.

Assim como se constata atualmente, em 2001, o Município passava por dificuldades e tinha pouca capacidade de investimento, vez que custeava integralmente o pagamento de 1200 aposentadorias e 450 pensões. Com a criação do regime de previdência no âmbito do Município, o IPAM-FAPS passou a responder pelo pagamento das aposentadorias e pensões mediante aporte inicial, contribuição dos servidores (ativos, inativos e pensionistas) e do Município.

Embora tenha resolvido o problema do governo da época, a criação do FAPS não resolveu o problema da previdência, dos servidores e do Município. Os recursos e as alíquotas de contribuições que deveriam manter a sustentabilidade e o equilíbrio financeiro e atuarial do IPAM-FAPS foram subdimensionadas, tanto para os servidores quanto para o Município.

A entrada de 1650 beneficiários que jamais haviam contribuído para o IPAM-FAPS, foi um dos motivos para que o Município chegasse na atual situação que envolve a previdência do servidor. Outro fator de aumento do déficit está ligado à incorporação de benefícios sem a devida contribuição e, em alguns casos, sem os devidos estudos de impacto, para que o IPAM-FAPS pudesse custear tal pagamento.

Para melhor compreensão da situação atual do Município, se faz necessário uma breve análise do histórico do IPAM-FAPS, especialmente em relação às definições e outras medidas inadequadas que ocorreram desde a sua criação:

**LCM 146/2001 – Criação do Fundo** - Até a criação do IPAM-FAPS, as aposentadorias eram custeadas integralmente pelo Município.



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Caxias do Sul

O IPAM-FAPS recebeu a incumbência de custear o pagamento dos benefícios de +-1200 aposentados e +- 450 pensionistas, mediante aporte de recursos pelo Município, Câmara, SAMAE, FAS e IPAM (Contribuição Suplementar = Passivo Atuarial).

	Servidor	Patronal	Passivo Atuarial
<b>Alíquotas de Contribuição</b>	7,03%	14,06%	13,28 %

A criação do fundo se deu com a **disponibilização de 80% do Patrimônio do IPAM**, que naquela data representava R\$ 25.176.598,69 (como o IPAM não cuidava da previdência até então, é possível afirmar que o patrimônio/valores existentes, eram exclusivamente do IPAM-Saúde). Havia previsão inicial de cobrança de contribuição dos aposentados e pensionistas, porém o Judiciário vedou tal possibilidade e, mesmo ante tamanho desequilíbrio, os cálculos não foram revistos adequadamente.

**LCM 241/2005** – Aumento da contribuição do Servidor, Diminuição da contribuição Patronal, manutenção da alíquota de Contribuição Suplementar (Passivo Atuarial) e incidência de contribuição sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões superiores ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

	Servidor	Patronal	Passivo Atuarial
<b>Alíquotas de Contribuição</b>	11%	11,73%	13,28 %

**LCM 252/2005** – Define que a alíquota de 13,28%, estipulada pelo cálculo atuarial para financiamento do Passivo Atuarial Inicial, incidirá sobre a folha de remuneração dos servidores ativos, proventos dos inativos e pensões. Alíquotas mantidas

	Servidor	Patronal	Passivo Atuarial
<b>Alíquotas de Contribuição</b>	11%	11,73%	13,28 %

**LCM 469/2014** – Aumento da contribuição Patronal e escalonamento da alíquota do Passivo Atuarial. Para os anos iniciais o Passivo diminuiu de 13,28 % para 12,04 %. Foi realizado um aporte de capital no valor de R\$ 3.000.000,00 a fim de amortizar o Deficit Atuarial.

	Servidor	Patronal	Passivo Atuarial
<b>Alíquotas de Contribuição</b>	11%	16,92%	Escalonado*

\*2014/2016: 12,04 %; 2017/2018: 18,04 %; 2019/2020: 28,04 %; 2021/2022: 42,04 %; 2023/2042: 49,88 %.

**2018** – Tribunal de Contas aponta manipulação no cálculo atuarial: “*Diante do resumo das falhas, verificou-se que as inconsistências no cálculo atuarial foram no sentido de reduzir o valor do déficit atuarial. Portanto, se o resultado fosse recalculado, com as devidas correções, o déficit atuarial do plano previdenciário seria maior que o apresentado na avaliação atuarial de 2018, considerando as demais premissas inalteradas*” (INFORMAÇÃO Nº 045/2020 – SASOT / EXERCÍCIO EXAMINADO: 2018 /PROCESSO TCERS: 1191-0200/18-7).

**LCM 607/2020** – Aumento da Contribuição do Servidor de 11 para 14 % em conformidade com o previsto na EC 103/19. Mantém a Patronal e o escalonamento do Passivo.

	Servidor	Patronal	Passivo Atuarial
<b>Alíquotas de Contribuição</b>	14%	16,92%	Escalonado*

\*2020: 28,04 %; 2021/2022: 42,04 %; 2023/2042: 49,88 %.

**LCM 649/2021**– Plano de Amortização em 35 anos. Mantém a Patronal e faz adequações do escalonamento do Passivo.

	Servidor	Patronal	Passivo Atuarial
<b>Alíquotas de Contribuição</b>	14%	16,92%	Escalonado*

\*2021/2022: 42,04 %; 2023/2024: 68,45 %; 2025/2055: 66,17 %

Desde a sua criação, seja por erro de cálculo ou por qualquer outro motivo, as definições iniciais e que perduraram até pouco tempo, culminaram com a necessidade de implementação de alíquotas suplementares inviáveis sob o ponto de vista orçamentário, sendo que, atualmente, a Reforma da Previdência e a Segregação de Massas são as medidas de alcance do Município para fins de equacionamento do déficit técnico atuarial.

Para janeiro de 2023, a contribuição suplementar será de 68,45 % e um custo efetivo de 94,27 % de contribuição com a previdência municipal (16,92% patronal + 68,45% passivo atuarial + 8,90% patronal sobre benefícios que excedem o teto do RGPS).

Neste sentido, em conformidade com o Relatório da Avaliação Atuarial 2022 (Base de 31/12/2021), importante observar, resumidamente, a situação atual do IPAM-FAPS:

1. **TOTAL DE BENEFICIÁRIOS:**

Ativos: 6.972  
Inativos: 3.995  
Pensionistas: 720  
Inativos e Pensionistas: 4.715  
Total de Ativos, Inativos e Pensionistas: 11.687

2. A média de idade dos últimos 240 Servidores que ingressaram Município é de 35 anos.

3. Potenciais Aposentadorias de 1.473 Servidores nos próximos anos – Acréscimo de R\$ 8,9 Milhões/Mês.



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Caxias do Sul

4. Atualmente o IPAM-FAPS ainda efetua o pagamento de + ou - R\$ 5 milhões/mês referentes aos inativos que ingressaram no Fundo em 2001 (sem qualquer contribuição para o IPAM-FAPS)
5. Até a sua criação (2001) nenhum servidor contribuiu para o IPAM-FAPS
6. RESULTADOS EM 31/12/2021:  
ATIVO REAL LÍQUIDO/APLICAÇÕES E RECURSOS: R\$ 419.092.312,95  
PLANO PREVIDENCIÁRIO: R\$ 6.904.233.901,65  
RESULTADO ATUARIAL (DÉFICIT): -R\$ 6.485.141.588,70  
RECEITA TOTAL DE CONTRIBUIÇÕES NORMAIS E SUPLEMENTAR: R\$ 29,6 MILHÕES/MÊS  
DESPESAS COM APOSENTADORIAS E PENSÕES: R\$ 28,5 MILHÕES/MÊS  
SOBRA FINANCEIRA: R\$ 1,1 MILHÃO/MÊS
7. ESTIMATIVA DE CUSTO PATRONAL TOTAL PARA 2022:  
16,92 % (Patronal) + 42,04 % (Passivo Atuarial) + 8,5 % (Patronal Sobre Benefícios) = 67,46 %
8. ESTIMATIVA DE CUSTO PATRONAL TOTAL PARA 2023:  
16,92 % (Patronal) + 68,45 % (Passivo Atuarial) + 8,5 % (Patronal Sobre Benefícios) = 93,87 %
9. No ano de 2020 o Município destinou, além da parcela patronal, R\$ 139.265.829,81 como contribuição suplementar (passivo atuarial) – Alíquota de 28,04 %
10. No ano de 2021 o Município destinou, além da parcela patronal, R\$ 220.043.504,25 como contribuição suplementar (passivo atuarial) – Alíquota de 42,04 %
11. No ano de 2022 o Município destinará, além da parcela patronal, R\$ 242.179.880,77 como contribuição suplementar (passivo atuarial) – Alíquota de 42,04 %
12. As projeções para 2023 são ainda mais críticas, vez que o Município terá que arcar com o custo complementar no valor de R\$ 394.320.000,92 - Alíquota de 68,45%
13. Para ano da 2024 as projeções indicam que o custo suplementar, além da parcela patronal, será de R\$ 381.185.602,05 – Alíquota de 66,17%

Cumpra esclarecer que os recursos destinados para a manutenção do IPAM-FAPS têm origem no orçamento do Município, comprometendo muito as demandas que também são de interesse da sociedade. Assim, para amenizar a situação e evitar a insolvência do Município no longo prazo, se faz necessário a promoção de adequações para reverter o quadro.

Portanto, o Governo Municipal, empenhado na busca de soluções para questões envolvendo o funcionalismo público municipal, mais uma vez cumpre o seu papel enquanto administrador, na observância das legislações federais e municipais, comprometendo-se com a viabilidade e sustentabilidade atual e futura do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor.

É de se considerar que a matéria vem sendo tratada desde o início da atual Administração. Falamos abertamente sobre essa questão, a fim de difundir os dados e esclarecer os servidores, a entidade representativa, a Câmara Municipal e a comunidade em geral.

Após as devidas análises internas e a contratação de empresa pelo FAPS, que trouxe uma avaliação atuarial clara e compreensível, a Gestão Municipal entendeu como necessária a contratação de empresa para balizar a proposta de reforma da previdência municipal, aliada a outras medidas visando a diminuição do déficit.

Adotamos uma postura transparente e de diálogo, sendo importante elencar as reuniões promovidas ao longo deste ano com o Sindicato dos Servidores, servidores e vereadores:

- 15 de março: reunião com o SINDISERV para apresentação dos dados atuariais;
- 11 de abril: reunião com o SINDISERV, para apresentação da situação do FAPS e do passivo atuarial existente, com a indicação das medidas necessárias para minimizar da situação;
- 11 de abril: reunião na câmara, com a participação de Vereadores, Secretários e Servidores, para apresentação da situação do FAPS e do passivo atuarial existente, com a indicação das medidas necessárias para minimizar da situação;
- 11 de agosto: live para todos os servidores, por meio da plataforma da SMED no YouTube, para apresentação da situação do FAPS e do passivo atuarial existente, com a indicação das medidas necessárias para minimizar da situação;



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Caxias do Sul

---

- 26 de outubro – reunião de apresentação dos cenários no auditório com SINDISERV;
- 26 de outubro de tarde: live de apresentação dos cenários para vereadores, servidores e toda comunidade;
- 31 de outubro – reunião de negociação dos cenários com o SINDISERV;
- 3 de novembro – reunião virtual de esclarecimento dos cenários com o SINDISERV;
- 8 de novembro – reunião de negociação dos cenários com o SINDISERV;
- 21 de novembro - reunião de negociação dos cenários com o SINDISERV;
- 22 de novembro – reunião de entrega de nova proposta pelo SINDISERV;

Após diversas reuniões de negociação a Administração Municipal sensível as demandas dos servidores, propôs flexibilizações do primeiro cenário apresentado. Essas propostas foram sempre rechaçadas pelos representantes do Sindicato.

As propostas apresentadas pelo Sindicato não tem condições de prosperar, visto que não impactam positivamente no passivo.

Somos sabedores que a situação em que se encontra o FAPS não é culpa dos servidores do Município, tão pouco do Municípes.

Em apertada síntese, a segregação de massas é a divisão dos segurados vinculados ao IPAM-FAPS em dois grupos distintos, que integrarão também dois planos respectivos, denominados Plano Financeiro e Plano Previdenciário. Essa separação é uma alternativa ao plano de amortização por meio de alíquotas suplementares ou aportes periódicos financeiros e outros ativos nas situações de elevado déficit atuarial.

A segregação ora proposta, era uma medida responsável e que deveria ter sido adotada no momento da criação do FAPS, porém, não resolveria o problema do governo da época.

Assim sendo, os Projetos ora encaminhados trazem em seu bojo a proposta com as flexibilizações apresentadas pela Administração, com a Segregação de Massas e com a possibilidade de criação futura de um fundo garantidor, após os devidos estudos.

Pelas considerações acima expostas, ficamos na expectativa da aprovação da presente mensagem, de forma célere, permanecendo à disposição para os esclarecimentos porventura necessários.

Caxias do Sul, 30 de novembro de 2022; 147º da Colonização e 132º da Emancipação Política.

---

ADILÓ DIDOMENICO

**Prefeito Municipal**



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 36/2022**

LEI COMPLEMENTAR Nº ....., DE ....., DE ..... DE ....

**Dispõe sobre a segregação de massas e a reestruturação do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor, administrado pelo Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Caxias do Sul – IPAM-FAPS, e dá outras providências.**

**CAPÍTULO I  
DA APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES**

Art. 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor, administrado pelo Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Caxias do Sul – IPAM-FAPS, instituído Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005, dar-se-á por intermédio da implementação da segregação da massa de seus segurados ativos, inativos e pensionistas, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

I – ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios: somatório dos recursos provenientes das contribuições, das disponibilidades decorrentes das receitas correntes e de capital e demais ingressos financeiros auferidos pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), e dos bens, direitos, ativos financeiros e ativos de qualquer natureza vinculados ao regime, por lei, destacados como investimentos e avaliados pelo seu valor justo, conforme normas contábeis aplicáveis ao setor público, excluídos os recursos relativos ao financiamento do custo administrativo do regime e aqueles vinculados aos fundos para oscilação de riscos e os valores das provisões para pagamento dos benefícios avaliados em regime de repartição simples e de repartição de capitais de cobertura;

II – atuário: profissional técnico especializado, bacharel em Ciências Atuariais e legalmente habilitado para o exercício da profissão nos termos do Decreto-lei nº 806, de 04 de setembro de 1969;

III – avaliação atuarial: documento elaborado por atuário, em conformidade com as bases técnicas estabelecidas para o plano de benefícios do RPPS, que caracteriza a população segurada e a base cadastral utilizada, discrimina os encargos, estima os recursos necessários e as alíquotas de contribuição normal e suplementar do plano de custeio de equilíbrio para todos os benefícios do plano, que apresenta os montantes dos fundos de natureza atuarial, das reservas técnicas e provisões matemáticas a contabilizar, o fluxo atuarial e as projeções atuariais exigidas pela legislação pertinente e que contem parecer atuarial conclusivo relativo à solvência e liquidez do plano de benefícios;

IV – beneficiário: a pessoa física amparada pela cobertura previdenciária do RPPS, compreendendo o segurado e seus dependentes;

V – custo normal: o valor correspondente às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, atuarialmente calculadas, conforme os regimes financeiros adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios;

VI – custo suplementar: o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinado à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficit gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação das bases técnicas ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários à cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de responsabilidade de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo;

VII – data de corte: data estabelecida para segregar a população segurada e/ou beneficiária em novos planos, observando-se a data de ingresso do segurado, ativo ou inativo, no ente federativo, na condição de servidor titular de cargo efetivo vinculado ao RPPS, e por reflexo seus dependentes;

VIII – data de publicação: data da publicação da presente Lei;

IX – déficit atuarial: resultado negativo apurado por meio do confronto entre o somatório dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios e os valores atuais do fluxo de contribuições futuras, do fluxo dos valores líquidos da compensação financeira a receber e do fluxo dos parcelamentos vigentes a receber, menos o somatório dos valores atuais dos fluxos futuros de pagamento dos benefícios do plano de benefícios;

X – déficit financeiro: valor da insuficiência financeira, período a período, apurado por meio do confronto entre o fluxo das receitas e o fluxo das despesas do RPPS em cada exercício financeiro;

XI – dependente previdenciário: a pessoa física que mantenha vinculação previdenciária com o segurado, na forma da lei;

XII – equilíbrio atuarial: garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, ambas estimadas e projetadas atuarialmente, até a extinção da massa de segurados a que se refere; expressão utilizada para denotar a igualdade entre o total dos recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS, acrescido das contribuições futuras e direitos, e o total de compromissos atuais e futuros do regime;

XIII – equilíbrio financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;

XIV – fundo em capitalização: fundo especial, instituído nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no Plano de Benefícios do RPPS, no qual o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e idade foi estruturado sob o regime financeiro de capitalização e os demais benefícios em conformidade com as regras dispostas na legislação vigente;





Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Caxias do Sul

XV – fundo em repartição: fundo especial, instituído nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em caso de segregação da massa, em que as contribuições a serem pagas pelo ente federativo, pelos segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências aportadas pelo ente federativo, admitida a constituição de fundo para oscilação de riscos;

XVI – idade de corte: idade estabelecida para segregar a população segurada e/ou beneficiária em novos planos, observando-se a idade do segurado, ativo ou inativo, na data de corte estipulada;

XVII – passivo atuarial: é o valor presente, atuarialmente calculado, dos benefícios referentes aos servidores, dado determinado método de financiamento do plano de benefícios;

XVIII – pensionistas: o dependente em gozo de pensão previdenciária em decorrência de falecimento do segurado ao qual se encontrava vinculado;

XIX – plano de benefícios: benefícios de natureza previdenciária oferecidos aos segurados do RPPS, segundo as regras constitucionais e legais, limitados ao conjunto estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

XX – plano de custeio: conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes, discriminados por benefício, para financiamento do plano de benefícios e dos custos com a administração desse plano, necessários para se garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios;

XXI – regime financeiro de capitalização: regime onde há a formação de uma massa de recursos, acumulada durante o período de contribuição, capaz de garantir a geração de receitas equivalentes ao fluxo de fundos integralmente constituídos, para garantia dos benefícios iniciados após o período de acumulação dos recursos;

XXII – regime financeiro de repartição de capitais de cobertura: regime no qual o valor atual do fluxo de contribuições normais futuras de um único exercício é igual ao valor atual de todo o fluxo de pagamento de benefícios futuros, fluxo esse considerado até sua extinção e apenas para benefícios cujo evento gerador do benefício venha ocorrer naquele único exercício;

XXIII – regime financeiro de repartição simples: regime em que o valor atual do fluxo de contribuições normais futuras de um único exercício é igual ao valor atual de todo o fluxo de benefícios futuros cujo pagamento venha a ocorrer nesse mesmo exercício;

XXIV – Regime Geral de Previdência Social (RGPS): regime de filiação obrigatória para os trabalhadores não vinculados a regime próprio de previdência social;

XXV – Regime Próprio de Previdência Social (RPPS): o regime de previdência estabelecido no âmbito do ente federativo e que assegure por lei, a todos os servidores titulares de cargos efetivos, pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal;

XXVI – segregação da massa: a separação dos segurados do plano de benefícios do RPPS em grupos distintos que integrarão o Fundo em Capitalização e o Fundo em Repartição;

XXVII – segurado: o servidor público titular de cargo efetivo, ativo, inativo e pensionista, com vinculação previdenciária ao IPAM-FAPS, abrangendo os poderes Executivo e Legislativo, autarquias e fundação;

XXVIII – segurado aposentado: o segurado em gozo de aposentadoria;

XXIX – segurado ativo: o segurado que esteja em fase laborativa;

XXX – taxa de administração: compreende os limites a que o custo administrativo está submetido, expressos em termos de alíquotas e calculados nos termos dos parâmetros e diretrizes gerais para a organização e funcionamento dos RPPS; e

XXXI – unidade gestora: a entidade ou órgão integrante da estrutura da administração pública do ente federativo que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e a gestão de recursos, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

## CAPÍTULO II DA SEGREGAÇÃO DE MASSAS

Art. 3º O IPAM-FAPS, administrará os seguintes Planos de Benefícios Previdenciários, considerando-se a data de corte de 31/07/2022, além dos parâmetros abaixo definidos para a divisão dos grupos:

I – Fundo em Repartição: plano destinado ao pagamento dos benefícios previdenciários dos segurados, e seus dependentes, que atendam aos seguintes critérios abaixo estabelecidos:

a) servidores efetivos em atividade que possuem, na Data de Corte, idade maior ou igual a 46 (quarenta e seis) anos completos;

b) aposentados que possuem, na Data de Corte, idade menor do que 72 (setenta e dois) anos completos; e

c) pensionistas que possuem, na Data de Corte, idade menor do que 60 (sessenta) anos completos.

II – Fundo em Capitalização: plano destinado ao pagamento dos benefícios previdenciários dos segurados, e seus dependentes, que atendam aos seguintes critérios abaixo estabelecidos:

a) servidores efetivos em atividade que possuem, na Data de Corte, idade menor do que 46 (quarenta e seis) anos completos;

b) servidores efetivos que ingressarem na municipalidade após a Data de Corte;

c) aposentados que possuem, na Data de Corte, idade maior ou igual a 72 anos completos; e

d) pensionistas que possuem, na Data de Corte, idade maior ou igual a 60 anos completos.



§ 1º Institui-se a separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes ao Fundo em Repartição e ao Fundo em Capitalização, observando-se as disposições constantes desta Lei Complementar.

§ 2º Fica vedada qualquer espécie de transferência de beneficiários, recursos ou obrigações entre o Fundo em Repartição e o Fundo em Capitalização, não se admitindo, sob qualquer hipótese, a previsão da destinação de contribuições de um Plano para o financiamento dos benefícios do outro.

§ 3º A cargo do Comitê de Investimentos do IPAM-FAPS, fica facultada a aprovação de Políticas de Investimentos distintas para os recursos garantidores das obrigações previdenciárias do Fundo em Repartição e do Fundo em Capitalização, observando-se seus respectivos objetivos previdenciários de curto, médio e longo prazo, e ainda a avaliação do Comitê de Investimentos, na forma da lei específica de sua criação.

Art. 4º O Fundo em Repartição fica estruturado em regime financeiro de Repartição Simples, tendo seu custeio normal definido por meio de avaliação atuarial, observando-se as determinações dispostas no art. 6º desta Lei Complementar.

Art. 5º O Fundo em Capitalização fica estruturado prioritariamente em regime financeiro de Capitalização, admitindo-se para os benefícios de risco o regime de Repartição de Capitais de Cobertura, tendo seu custeio normal e suplementar e método definido por meio de avaliação atuarial, observando-se o contido no art. 7º desta Lei Complementar.

### CAPÍTULO III DO PLANO DE CUSTEIO DO FUNDO EM REPARTIÇÃO

Art. 6º A receita do Fundo em Repartição, estruturado em Repartição Simples, constituir-se-á de:

I – contribuição obrigatória dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e da Câmara de Vereadores, com alíquota patronal de 28,00 % (vinte e oito por cento), como custeio normal patronal, a incidir sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, vinculados ao Fundo em Repartição que será repassada mensalmente sempre em data anterior ao pagamento da folha de benefícios pelo IPAM-FAPS;

II – contribuição obrigatória dos segurados ativos do Fundo em Repartição, a título de custeio normal do segurado que será repassada mensalmente sempre em data anterior ao pagamento da folha de benefícios pelo IPAM-FAPS, em cinco faixas de contribuição através das seguintes alíquotas progressivas:

a) na razão de 14% (quatorze por cento) sobre a base de contribuição dos cargos efetivos ativos até o valor do teto do RGPS;

b) na razão de 16 % (dezesesseis por cento), 18 % (dezoito por cento) e 20 % (vinte por cento), sobre a base de contribuição dos cargos efetivos ativos, sobre o montante que exceder o teto do RGPS até o valor correspondente ao subsídio do Prefeito, em três faixas de contribuição definidas através da divisão igualitária do valor resultante da diferença entre o subsídio do Prefeito e o teto do RGPS, respectivamente;

c) na razão de 22 % (vinte e dois por cento) sobre a base de contribuição dos cargos efetivos ativos que excederem o valor do subsídio do Prefeito;

III – contribuição obrigatória dos segurados inativos e pensionistas do Fundo em Repartição, a título de custeio normal do segurado que será repassada mensalmente sempre em data anterior ao pagamento da folha de benefícios pelo IPAM, em cinco faixas de contribuição através das seguintes alíquotas progressivas:

a) na razão de 14% (quatorze por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que superem o valor do Padrão 1 da Lei Complementar nº 409, de 27 de março de 2012, até o valor do teto do RGPS;

b) na razão de 16 % (dezesesseis por cento), 18 % (dezoito por cento) e 20 % (vinte por cento), sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que superem o teto do RGPS, até o valor correspondente ao subsídio do Prefeito, em três faixas de contribuição definidas através da divisão igualitária do valor resultante da diferença entre o subsídio do Prefeito e o teto do RGPS, respectivamente; e

c) na razão de 22 % (vinte e dois por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que excederem o valor do subsídio do Prefeito;

IV – prestações oriundas de acordos de parcelamento de dívidas relativas ao Fundo em Repartição, que serão repassadas mensalmente sempre em data anterior ao pagamento da folha de benefícios pelo IPAM-FAPS;

V – pela renda resultante da aplicação de reservas;

VI – por doações, legados e rendas eventuais; e

VII – contribuição suplementar devida pelos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e da Câmara de Vereadores, no valor correspondente à insuficiência financeira mensal do Fundo em Repartição destinado à cobertura dos benefícios pagos pelo referido Plano, a serem realizadas na mesma data das contribuições previstas neste artigo, por prazo indeterminado e sempre que houver a necessidade de custeio, conforme disposto a seguir:

a) alíquota suplementar correspondente a 62 % (sessenta e dois por cento), oriunda do Poder Executivo do Município, a incidir sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos vinculados ao Magistério e pertencentes ao Fundo em Repartição que será repassada mensalmente sempre em data anterior ao pagamento da folha de benefícios pelo IPAM-FAPS; e

b) aportes para cobertura da insuficiência financeira remanescente, no valor exato da diferença entre as receitas de contribuição previstas nesse artigo e a folha de pagamento de benefícios relativa a cada órgão (Poderes Executivo, Legislativo, autarquias e fundação), nos termos do inciso VII deste artigo;

§ 1º As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I, II e III do *caput* incidem sobre a Gratificação Natalina.

§ 2º Qualquer alteração nos percentuais definidos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo deverá ser objeto de nova Lei Complementar, sendo determinada a necessidade por força da realização de Avaliação Atuarial.



#### **CAPÍTULO IV DO PLANO DE CUSTEIO DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO**

Art. 7º A receita do Fundo em Capitalização, estruturado em regime de Capitalização, constituir-se-á de:

I – contribuição obrigatória devida pelos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e da Câmara de Vereadores, com alíquota patronal de 28% (vinte e oito por cento), como custeio normal patronal, a incidir sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos vinculados ao Fundo em Capitalização que será paga ao IPAM-FAPS, até o quinto dia após a data de pagamento da remuneração dos servidores municipais, sendo que o atraso no recolhimento das contribuições implicará em atualização monetária e juros do valor com base nos mesmos índices e critérios utilizados à cobrança dos impostos municipais em atraso, acrescido de juros moratórios;

II – contribuição obrigatória dos segurados ativos do Fundo em Capitalização, de caráter contributivo e solidário, a título de custeio normal do segurado que será paga ao IPAM-FAPS, até o quinto dia após a data de pagamento da remuneração dos servidores municipais, sendo que o atraso no recolhimento das contribuições implicará em atualização monetária e juros do valor com base nos mesmos índices e critérios utilizados à cobrança dos impostos municipais em atraso, acrescido de juros moratórios:

a) na razão de 14% (quatorze por cento) sobre a base de contribuição dos cargos efetivos ativos até o valor do teto do RGPS;

b) na razão de 16% (dezesesseis por cento), 18% (dezoito por cento) e 20% (vinte por cento), sobre a base de contribuição dos cargos efetivos ativos, sobre o montante que exceder o teto do RGPS até o valor correspondente ao subsídio do Prefeito, em três faixas de contribuição definidas através da divisão igualitária do valor resultante da diferença entre o subsídio do Prefeito e o teto do RGPS, respectivamente; e

c) na razão de 22% (vinte e dois por cento) sobre a base de contribuição dos cargos efetivos ativos que excederem o valor do subsídio do Prefeito;

III – contribuição obrigatória dos segurados inativos e pensionistas do Fundo em Capitalização, de caráter contributivo e solidário, a título de Custeio Normal do Segurado, em cinco faixas de contribuição através das seguintes alíquotas progressivas:

a) na razão de 14% (quatorze por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que superem o valor do Padrão 1 da Lei Complementar Municipal nº 409, de 27 de março de 2012, até o valor do teto do RGPS;

b) na razão de 16% (dezesesseis por cento), 18% (dezoito por cento) e 20% (vinte por cento), sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que superem o teto do RGPS, até o valor correspondente ao subsídio do Prefeito, em três faixas de contribuição definidas através da divisão igualitária do valor resultante da diferença entre o subsídio do Prefeito e o teto do RGPS, respectivamente; e

c) na razão de 22% (vinte e dois por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que excederem o valor do subsídio do Prefeito;

IV – contribuições suplementares para financiamento ou amortização de *déficit* técnico apurado atuarialmente, mediante aprovação de lei complementar específica;

V – contribuições extraordinárias oriundas de acordos de parcelamento de dívidas relativas ao Fundo em Capitalização;

VI – pela renda resultante da aplicação de reservas;

VII – por doações, legados e rendas eventuais.

§ 1º As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I, II e III do *caput* incidem sobre a Gratificação Natalina.

§ 2º Qualquer alteração nos percentuais definidos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo deverá ser objeto de nova Lei Complementar, sendo determinada a necessidade por força da realização de Avaliação Atuarial.

#### **CAPÍTULO V DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS**

Art. 8º A Taxa de Administração será de 2% (dois) pontos percentuais do valor total das remunerações de contribuição de todos os servidores ativos vinculados a ambos os planos de benefícios, com base no exercício financeiro anterior e cujos recursos serão destinados exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do IPAM-FAPS, observadas as demais disposições deste artigo.

§ 1º Na verificação do limite percentual definido no *caput*, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Fica o IPAM-FAPS autorizado a constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração.

#### **CAPÍTULO VI DA SEGREGAÇÃO DO PATRIMÔNIO E DOS FUNDOS**

Art. 9º O Fundo em Repartição do IPAM-FAPS será composto pelos seus recursos garantidores, onde será contabilizado:

I – contribuições mensais dos servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao Fundo em Repartição, conforme dispõe o art. 6º desta Lei Complementar;



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Caxias do Sul

II – contribuições patronais relativas aos beneficiários vinculados ao Fundo em Repartição, conforme dispõe o art. 6º desta Lei Complementar;

III – receitas oriundas da compensação previdenciária obtidas pela transferência de entidades públicas de previdência federal, estadual ou municipal e do Regime Geral de Previdência Social em relação aos beneficiários vinculados ao Fundo em Repartição, conforme determina o art. 3º desta Lei Complementar;

IV – juros, atualização monetária e multas por mora no pagamento de quantias devidas ao RPPS, em relação aos beneficiários vinculados ao Fundo em Repartição, conforme determina o art. 3º desta Lei Complementar;

V – doações, subvenções, legados e rendas eventuais, bens, direitos e ativos transferidos pelo Município de Caxias do Sul, por todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundação, ou por terceiros, devidamente incorporados;

VI – recursos vincendos oriundos do pagamento dos acordos de parcelamento de dívidas em vigor, por meio do Termo de Confissão de Dívida a ser celebrado entre o Município de Caxias do Sul e o IPAM, da seguinte forma:

a) Integralmente, aos parcelamentos que venham a ser contraídos a partir da data da publicação desta Lei Complementar, referentes ao Fundo em Repartição.

VII – produto de aplicações e de investimentos realizados com os respectivos recursos.

Parágrafo único. Por meio do patrimônio do Fundo em Repartição serão pagas as suas obrigações previdenciárias devidas aos beneficiários.

Art. 10. O Fundo em Capitalização do IPAM-FAPS será composto pelos seus recursos garantidores, onde será contabilizado:

I – o aporte inicial equivalente a 100% (cem por cento) do patrimônio acumulado pelo Fundo em Capitalização na data de início de vigência desta Lei Complementar, conforme art. 17;

II – recursos vincendos oriundos do pagamento dos acordos de parcelamento de dívidas em vigor, por meio do Termo de Confissão de Dívida a ser celebrado entre o Município de Caxias do Sul e o IPAM-FAPS, da seguinte forma:

a) integralmente, aos parcelamentos que venham a ser contraídos a partir da data da publicação desta lei, referentes ao Fundo em Capitalização;

III – as contribuições mensais dos servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao Fundo em Capitalização, conforme dispõe o art. 7º desta Lei Complementar;

IV – as contribuições Patronais relativas aos beneficiários vinculados ao Fundo em Capitalização, conforme dispõe o art. 7º desta Lei Complementar;

V – as receitas oriundas da compensação previdenciária obtidas pela transferência de entidades públicas de previdência federal, estadual ou municipal e do Regime Geral de Previdência Social em relação aos beneficiários vinculados ao Fundo em Capitalização, conforme determina o art. 3º desta Lei Complementar;

VI – os juros, atualização monetária e multas por mora no pagamento de quantias devidas à previdência municipal, em relação aos beneficiários vinculados ao Fundo em Capitalização, conforme determina o art. 3º desta Lei Complementar;

VII – os aportes para financiamento ou amortização do *déficit* técnico apurado atuarialmente;

VIII – as doações, subvenções, legados e rendas eventuais, bens, direitos e ativos transferidos pelo Município de Caxias do Sul, por todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundação ou por terceiros, devidamente incorporados; e

IV – o produto de aplicações e de investimentos realizados com os respectivos recursos.

Parágrafo único. Por meio do patrimônio do Fundo em Capitalização serão pagas as suas obrigações previdenciárias devidas aos beneficiários.

#### **CAPÍTULO VII DO CONTROLE FINANCEIRO E CONTÁBIL**

Art. 11. O IPAM-FAPS é a unidade responsável pela gestão administrativa do Fundo em Repartição e Fundo em Capitalização, onde serão contabilizados:

I – o montante arrecadado pela Taxa de Administração de que trata o artigo 8º desta Lei Complementar; e

II – o produto de aplicações e de investimentos realizados com os respectivos recursos.

Parágrafo único. As despesas vinculadas a taxa de administração e as obrigações administrativas do IPAM-FAPS serão administradas, liquidadas e contabilizadas pelo IPAM.

#### **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 12. Os Poderes Executivo e Legislativo Municipais são responsáveis por eventual insuficiência financeira dos Planos criados pela presente Lei Complementar, proporcionalmente ao custeio dos respectivos inativos e pensionistas de cada Poder.



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Caxias do Sul

§ 1º Na hipótese de ser apurado *deficit* atuarial para o Fundo em Capitalização o Município, por seus respectivos Poderes, poderá optar pela amortização do valor conforme as normas vigentes expedidas pela Secretaria de Previdência – SPREV, observando-se o fluxo projetado de receitas e despesas, garantindo a instauração do equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios, ou na forma disposta na Lei Complementar.

§ 2º Na ausência de patrimônio, o *deficit* financeiro apurado no Fundo em Repartição deverá ser imediata e integralmente coberto pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município, proporcionalmente a seus inativos e pensionistas, de forma a garantir a cobertura dos benefícios em percepção pelos aposentados e pensionistas, haja vista o regime financeiro em que o plano está estruturado.

Art. 13. A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias ou do repasse da insuficiência financeira conforme estabelecido nesta Lei Complementar implicarão em responsabilidade funcional, devendo o IPAM-FAPS comunicar ao Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e, quando for o caso, representar ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, incluindo as providências cabíveis previstas na Lei Federal nº 9.983 de 14 de julho de 2000.

Parágrafo único. As disposições contidas no *caput* estendem-se ao RPPS do Município de Caxias do Sul no caso de não pagamento dos benefícios previdenciários previstos, ressalvada a hipótese de ausência de repasse das contribuições previdenciárias e da insuficiência financeira.

Art. 14. O pagamento de valores decorrentes de eventuais decisões judiciais será suportado pelo Fundo ao qual estiver vinculado o beneficiário.

Parágrafo único. Caso não haja recursos suficientes no Fundo ao qual estiver vinculado o beneficiário, o valor será integralmente suportado pelo respectivo Poder, Executivo ou Legislativo, do qual o beneficiário é inativo ou pensionista.

Art. 15. O IPAM-FAPS é a unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais, como tal lhe cabendo a gestão e operacionalização do Fundo em Repartição e do Fundo em Capitalização e Taxa de Administração.

Art. 16. O plano de custeio dos planos de benefícios poderá ser revisto anualmente, observadas as normas gerais atuariais, objetivando a manutenção de seus respectivos equilíbrios financeiro e atuarial.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos passam a ser operados a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Lei Complementar.

Caxias do Sul, em

---

PREFEITO MUNICIPAL